



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.003720/97-64
RECURSO Nº. : 116.061
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO - (SP)
INTERESSADA : NORSAFE SISTEMAS DE SALVATAGEM LTDA.
SESSÃO DE : 17 DE FEVEREIRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.914

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO -
CONHECIMENTO** - Não se conhece do recurso de ofício
interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado
for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de
11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso a que não se conhece.

**Vistos relatados e discutidos os presente autos de recurso
interposto pela Delegacia de Julgamento em São Paulo (SP):**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.003720/97-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Assinatura manuscrita, possivelmente de José Antonio Minatel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.003720/97-64
Acórdão nº : 108-04.914

Recurso nº : 116.061
Recorrente : DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO - SÃO PAULO/SP
Interessada : NORFASE SISTEMAS DE SALVATAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **NORFASE SISTEMAS DE SALVATAGEM LTDA.**, empresa com sede na Av. Paulista, nº 460, 18º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 59.691.097/0001-79.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao exercício de 1993, com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que no exercício de 1992 apresentou resultado zero. Na Declaração também foram apresentados os prejuízos acumulados para serem compensados em exercícios seguintes. A empresa apresentava prejuízos acumulados de anos anteriores até 1991, e no ano calendário de 1992 compensou parte desses prejuízos, ficando ainda com prejuízos acumulados no final de 1992 para exercícios seguintes. Pelo demonstrativo da compensação de prejuízo da Receita Federal, verifica-se que não foram utilizados os prejuízos acumulados até 1991. Requer o cancelamento da notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda.

A autoridade singular, declarou a nulidade do lançamento suplementar, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em decisão assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da In - SRF nº 54/97)."

É o relatório.

 2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003720/97-64
Acórdão nº. : 108.04.914

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista que o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 17 de fevereiro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

